

Segundos cozinheiros	2
Criados de câmara	3
Total	122

Na Escola de Torpedos e Electricidade, onde se lê:
«Caldeireiros de cobre, 4», leia-se: «Caldeireiro de co-
bre, 1».

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

PORTARIA N.º 435

O Governo da República Portuguesa, concordando com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, manda aprovar o projecto relativo à abertura dum caminho que, partindo do lugar do Rio, ligue com o caminho da Igreja, por Valtério, à estrada nacional n.º 36, apresentada pela Câmara Municipal do concelho da Louzada, para os efeitos da lei de 26 de Julho de 1912.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Agosto de 1915. — O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Para o governador civil do distrito do Porto.

PORTARIA N.º 436

Manda o Governo da República Portuguesa, a quem foi presente o projecto de abastecimento de águas para a cidade de Évora, apresentado pela Câmara Municipal da referida cidade, conformando-se com os pareceres do Conselho de Melhoramentos Sanitários, n.º 138, de 18 de Agosto de 1914, e do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, n.º 32:874, de 15 de Janeiro último, que seja aprovado o referido projecto e respectivo orçamento na importância de 106.603\$, datados de Março de 1910.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Agosto de 1915. — O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Para o director geral das obras públicas e minas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

PORTARIA N.º 437

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir dez mil obrigações prediais, em títulos de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 90\$ cada obrigação, na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 5 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade da Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização

para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, dez mil obrigações prediais, em títulos de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 90\$ cada obrigação, na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 5 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade da Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros e os coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Dada nos Paços do Governo da República em 26 de Julho, e publicada em 9 de Agosto de 1915. — O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

PORTARIA N.º 438

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir 20.000 obrigações prediais, em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações, do valor nominal de 45\$ cada obrigação, na importância total de 900.000\$, da taxa de 5 1/2 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade da Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 20.000 obrigações prediais, em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações, do valor nominal de 45\$ cada obrigação, na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 5 1/2 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade da Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada com as seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo, no texto de cada título, ser inscrita a declaração de que os juros e os coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Dada nos Paços do Governo da República em 26 de Julho, e publicada em 9 de Agosto de 1915. — O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

PORTARIA N.º 439

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir dez mil obrigações prediais em títulos de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 90\$ cada obrigação, na importância total de 900.000\$, da taxa do juro de 6 por cento, pagável aos semestres, em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade da Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral do Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, dez mil obrigações prediais, em títulos de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 90\$ cada obrigação, na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade da Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada com as seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado.

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial.

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros e os coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Dada nos Paços do Governo da República em 26 de Julho, e publicada em 9 de Agosto de 1915. — O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.